



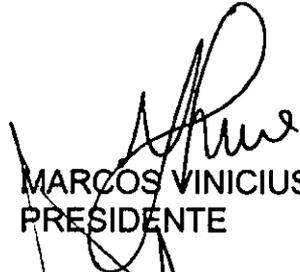
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.001008/00-07
Recurso nº : 141334
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX.1997
Recorrente : PARTICIPAÇÕES TRANSCAM S/C LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 03 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº : 107-07.899

CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS - LIMITAÇÃO A 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO - A partir do ano-calendário de 1995, por força do disposto no art. 58 da Lei nº 8.981/95 e nos arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95, o lucro líquido ajustado, base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, poderá ser reduzido pela utilização de bases negativas anteriores, e por aquelas geradas a partir de 1º de janeiro de 1995, em, no máximo, trinta por cento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PARTICIPAÇÕES TRANSCAM S/C LTDA..

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, NEICYR DE ALMEIDA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10825.001008/00-07
Acórdão nº : 107-07.899
Recurso nº : 141334
Recorrente : PARTICIPAÇÕES TRANSCAM S/C LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro - CSLL em razão de glosa de bases negativas compensadas indevidamente nos meses de janeiro e fevereiro de 1996, em virtude da inobservância do limite de 30% previsto na legislação tributária.

Notificada do lançamento em 21/07/2000 a interessada ingressou, em 15/08/2000, com a impugnação (fls. 17/44), alegando, em suma:

Por respeito ao princípio da legalidade, a administração deve rever seus atos descompassados do ordenamento jurídico, quer infra-constitucional ou constitucional;

1) A garantia de ampla defesa deve impor que obrigatoriamente se faculte à parte o direito de produzir provas, argüir legitimidade, enfim, o amplo contraditório, evitando remeter a parte à via mais onerosa quando puder ser resolvido pela via administrativa;

2) O art. 42 da Lei nº 8.981, de 1995, retroage a fatos geradores ocorridos antes de sua vigência, em flagrante ofensa aos princípios constitucionais da irretroatividade (Constituição Federal – CF, art. 150, III, "a"), do direito adquirido e do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI);

3) Com a limitação do valor do prejuízo a ser compensado em 30%, existe aumento do imposto a ser pago em exercícios futuros com a compensação do saldo restante deste prejuízo, o que representa verdadeiro empréstimo compulsório, também inconstitucional por não atender as diretrizes da CF, art. 148;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.001008/00-07
Acórdão nº : 107-07.899

4) A limitação aos prejuízos contabilizados até 31/12/1994 a 30% determinada em referida lei, nascida de uma Medida Provisória, somente poderia dispor para os prejuízos fiscais apurados a partir de janeiro de 1995 e jamais retroagir aos prejuízos ocorridos até 31/12/1994, anteriores ao início de sua vigência;

5) Também existe ofensa ao princípio constitucional da isonomia, esculpido na CF, art. 150, II, ao determinar tratamento desigual para pessoas jurídicas que se encontram em situação igual, já que não se pode admitir que o lucro real de empresa urbana seja obtido de forma tão diferente em relação às empresas rurais, desvirtuando os princípios contábeis de lucro;

6) Inconstitucionalidade da utilização da taxa Selic para correção monetária ou como juros de mora;

7) Inconstitucionalidade da multa aviltante, já que nitidamente de caráter confiscatório.

Às fls 73/76178, a DRJ Ribeirão Preto decidiu pela procedência integral do lançamento por entender que a análise das questões levantadas na impugnação não pode ser feita na esfera administrativa, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, no art. 102. Sustenta que " toda atividade da Administração Pública se passa na esfera infralegal e as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de uma presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade."

Cientificado em 18/05/2004, o sujeito passivo insurge-se contra a decisão de primeiro grau reiterando os argumentos sobre a inconstitucionalidade da exigência fiscal, eis que fundada na Lei 8.981/95, art. 42, e na Lei 9.065/95, arts. 12 e 16, que ofendem diversos princípios encartados em nossa Carta Magna.

É o Relatório.



Processo nº : 10825.001008/00-07
Acórdão nº : 107-07.899

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO, Relator.

Recurso tempestivo. O valor da exigência não comporta arrolamento de bens.

Embora o recurso verse, exclusivamente, sobre matéria, cuja apreciação caberia ao Poder Judiciário, eis que carece competência legal à autoridade julgadora administrativa para se manifestar a respeito da apreciação de arguição de inconstitucionalidade de leis, por se tratar de tema cuja jurisprudência deste Colegiado é mansa e pacífica, dele conheço.

Julgo importante, à vista dos argumentos expendidos pela recorrente e situados na seara constitucional, no sentido de que a Lei nº 8.981/95, confirmada pelos arts. 12 e 16 da Lei nº 9.065/95 só poderiam atingir os prejuízos fiscais gerados a partir do ano-calendário de 1995 em obediência ao princípio da anterioridade e da irretroatividade, trazer à lume o Acórdão do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE-250521/SP, publicado no D.J. de 30/06/2000:

"Imposto de Renda e Contribuição Social. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/85. Artigos 42 e 58. Princípios da anterioridade e da irretroatividade.

Medida provisória que foi publicada em 31.12.94, apesar de esse dia ser um sábado e o Diário Oficial ter sido posto à venda à noite. Não-ocorrência, portanto, de ofensa, quanto à alteração relativa ao imposto de renda, aos princípios da anterioridade e da irretroatividade.

O mesmo, porém, não sucede com a alteração relativa à contribuição social, por estar ela sujeita, no caso, ao princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal do artigo 195, § 6º, do C.P.C., o qual não foi observado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10825.001008/00-07
Acórdão nº : 107-07.899

Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido.”

Importante também transcrever o voto do relator, Ministro Moreira Alves:

“V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES - (Relator):

Esta Primeira Turma, ao julgar o RE 232.084, de que foi relator o eminente Ministro Ilmar Galvão, decidiu que a Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, foi publicada nesse mesmo dia, sendo irrelevante se o último dia do ano de 1994 tenha recaído num sábado, se não se acha comprovada a não-circulação do Diário Oficial da União naquele dia. Ademais, o próprio acórdão recorrido cita precedente do seu Tribunal onde está salientado que a Medida Provisória em causa foi publicada às 19:45 horas do dia 31.12.94 (note-se que até o impetrante reconhece que o Diário Oficial foi posto à venda após as 20 horas desse dia), e esta Primeira Turma, ao julgar o AGRAG 244.414, de que fui relator, entendeu que a data de publicação da lei para sua entrada em vigor é o dia em que ela é posta à disposição do público ainda que isso ocorra à noite.

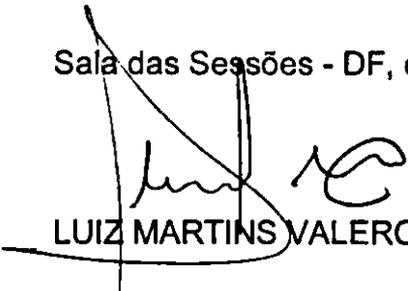
Conseqüentemente, no caso, não foi ofendido, no que diz respeito ao imposto de renda, os princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade.

O mesmo, porém - como ficou assentado no referido precedente desta Turma (RE 232.084) - não sucede com a contribuição social, cuja alteração para agravar a situação do contribuinte estava sujeita ao princípio da anterioridade mitigada ou nonagesimal (art. 195, § 6º, da Carta Magna), que só poderia ser aplicada para alcançar o balanço de 31.12.94, se tivesse sido editada pelo menos noventa dias antes dessa data, o que não ocorreu no caso. 2. Em face do exposto, conheço em parte do presente recurso e nela lhe dou provimento para indeferir a segurança na parte que diz respeito à pretensão de não-aplicação, a partir de 01.01.95, do disposto no artigo 42, sobre o imposto de renda, da Medida Provisória no 812/94, que foi convertida na Lei 8.981/95.”

Essa linha de decisão vem se firmando em todo o Poder Judiciário.

Por isso, voto por se negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de dezembro de 2004.


LUIZ MARTINS VALERO